

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021CPL**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2021PE - REGISTRO  
DE PREÇOS**

**LICITAÇÃO BB: 902449**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS DE AÇO PARA  
OXIGÊNIO E REGULADORES DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES,  
QUANTIDADES ESTIMADAS, DESCRITAS NO TERMO DE  
REFERÊNCIA.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Na análise preliminar, cumpre verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/10/2021, pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº. 03.184.220/0001-00, sediada à Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, nº. 50, Bangu, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21.862-720, representada pelo Sr. **ELIO SERGIO PEREIRA** - 2.332.153 - IFP, com fundamento no artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93 e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

## **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega solicita remoção de AFE - Autorização de Funcionamento de empresa, expedido pela ANVISA, que resultaria na participação de empresas que pudessem instalar fábrica de gases medicinais no município. A referida empresa ainda alega que o edital, quando solicita prazo de MÍNIMO de 05 (cinco), para a entrega dos produtos, sinaliza direcionamento de licitação ao atual fornecedor, exigindo-se extensão de prazo de 05 para 60 dias, em se tratando de entrega.

## **III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

- 1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO;**
- 2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;**
- 3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME.**

## **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme analisado o ora questionado pela impugnante, resta evidente que, a alteração de tal forma de suprimentos necessita de fundamentado estudo

técnico de viabilidade econômica e estrutural, adequando a possibilidade de sua utilização, até mesmo pelo tempo necessário para instalação, para assim proceder com implantação de Usina Local afim de fornecimento de Oxigênio. Dessa forma, sem esse estudo, a Administração poderia colocar em risco o abastecimento e conseqüentemente a vida dos pacientes que dependem desse insumo vital nos locais que se utilizam do oxigênio, tais como Hospital Municipal, SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, dentre outros.

Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, conforme a subitem 10.6 alínea "1", visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme *"Resoluções RDC no 16, de 01 de abril de 2014 e RDC no 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais"*, ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

E por fim, a dilação do prazo para a entrega/instalação para 60 (sessenta) dias é totalmente inviável para a Administração, isso porque o prazo acoimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Vale ressaltar

que, o contrato em vigência com o mesmo objeto está chegando a seu limite de insuficiência de saldo dos itens licitados, por este motivo, é inadmissível um prazo tão extenso ocasionando a falta de oxigênio neste município.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

É importante destacar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado

no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

#### **VI - DECISÃO**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, em 26 de outubro de 2021.

**TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**

**Pregoeiro Oficial**

**Decreto Municipal 008/2021**